



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Coronel Clementino Coelho, 203 Centro - Afrânio - PE

C.N.P.J.: 10.358.174/0001-84

(87) 3868-1054 / (87) 3868-1038

Lei Nº 239/2002.

Ementa: Institui o programa de Regularização Fiscal de Contribuintes -PROREAFRA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFRÂNIO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Afrânio, o programa de Regularização Fiscal de Contribuintes de Afrânio – PROREAFRA, destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2001, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

Parágrafo Único – O Programa será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º O ingresso no PROREAFRA dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, e tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único – A opção pela inclusão de débitos no Programa poderá ser formalizada em data compreendida entre 15(quinze) dias após a vigência e publicação da presente Lei, até 60 (sessenta) dias após, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Coronel Clementino Coelho, 203 Centro - Afrânio - PE

C.N.P.J.: 10.358.174/0001-84

(87) 3868-1054 / (87) 3868-1038

Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade predial e territorial Urbana – IPTU, serão excluídos os juros de mora, as multas e até 80% do crédito tributário e respectiva correção monetária, variando o valor do débito em função das seguintes opções de parcelamento

- a. pagamentos em parcela única, valor total do débito equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- b. pagamentos em duas parcelas, valor total do débito equivalente a 25%(vinte e cinco por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- c. pagamentos em três parcelas, valor total do débito equivalente a 30%(trinta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- d. pagamentos em quatro parcelas, valor do débito equivalente a 35%(trinta e cinco por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- e. pagamentos em cinco parcelas, valor total do débito equivalente a 40%(quarenta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- f. pagamentos em até dez parcelas, valor total do débito equivalente a 50%(cinquenta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- g. pagamentos em até 24 meses valor total do débito equivalente a 100%(cem por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária.

II – Quanto aos demais tributos:

- a. serão excluídos os juros de mora incidentes até a data da opção;
- b. não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;
- c. as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão excluídos nos pagamentos em até três parcelas e reduzidas em 50%(cinquenta por cento) nos pagamentos em mais de três parcelas;
- d. a atualização monetária far-se-á até a data de opção.

Art. 4º O parcelamento do débito tributário do contribuinte optante observará as seguintes regras:

I – Quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, poderá ser pago em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido de correção monetária, devendo a primeira parcela ser paga juntamente com o imposto relativo ao exercício de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Coronel Clementino Coelho, 203 Centro - Afrânio - PE

C.N.P.J.: 10.358.174/0001-84

(87) 3868-1054 / (87) 3868-1038

II – Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês, acrescido de correção monetária, correspondendo cada parcela a:

- a) – 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta mensal, auferido pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da escala, no Município de Afrânio, observando o piso de R\$ **100,00(cem reais)** por parcela, no caso de microempresas.
- b) – 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de Afrânio, observando o piso de R\$ **300,00 (trezentos reais)** por parcela, para as de pequena porte.;
- c) 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de Afrânio, observando o piso de R\$ **1.000,00(um mil reais)** por parcela, para as demais empresas.

§ 1º Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte localizados no Município de Afrânio, provenientes da prestação de serviço, sem qualquer dedução.

§ 2º Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM do Município de Afrânio, na data de publicação desta Lei.

§ 3º O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de Afrânio.

§ 4º O contribuinte do ISSQN poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados a correção e os pisos estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5º No mês em que o contribuinte do ISSQN não auferir receita deverá recolher parcela de valor correspondente a 1/120(um cento e cento e vinte avos), do débito incluído no Programa, sob pena de exclusão do PROREAFRA, nos termos do artigo 8º.

III – Os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 120(cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas de correção monetária, observando o piso de R\$ 300,00(trezentos reais), por parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Coronel Clementino Coelho, 203 Centro - Afrânio - PE

C.N.P.J.: 10.358.174/0001-84

(87) 3868-1054 / (87) 3868-1038

Art. 5º A opção PROREAFRA sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários incluídos no Programa.

Parágrafo Único – A opção pelo PROREAFRA sujeita, ainda, o contribuinte:

- I. ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II. ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2001.

Art. 6º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 7º O contribuinte poderá incluir no PROREAFRA eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 8º O contribuinte será excluído do PROREAFRA, mediante ato do Secretário de Administração e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta Lei, salvo integralmente pago em 30(trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Afrânio e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI – inadimplência, por 3(três) meses consecutivos ou 6(seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo Programa, inclusive aqueles vencíveis após 31 de dezembro de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Coronel Clementino Coelho, 203 Centro - Afrânio - PE

C.N.P.J.: 10.358.174/0001-84

(87) 3868-1054 / (87) 3868-1038

§ 1º A exclusão do contribuinte do PROREAFRA acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art 9º A inclusão no PROREAFRA fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim à renúncia aos direitos demandados na ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais não excederão a 2%(dois por cento) do valor atribuído á causa, de acordo com ato da Assessoria Jurídica do Município, e que serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei, observando o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00(cinquenta reais).

Art. 10º O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Os valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa tEr direito, decorrentes de atrasos de pagamentos, ainda que relacionados com os créditos referidos no *caput* não poderão ser incluídos na compensação.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido e certo, indicando a respectiva origem.

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a revisar os valores fixados no Mapa de Valores Genéricos, utilizado na apuração do valor venal dos imóveis – base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana, atendendo às condições peculiares inerentes ao imóvel ou fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, para fins de cobrança de impostos no exercício de 2003.

Art. 12º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos para o pagamento de IPTU, definindo os respectivos patamares de acordo com o número de parcelas e a regularidade no pagamento das obrigações fiscais, até o limite de 50%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Coronel Clementino Coelho, 203 Centro - Afrânio - PE

C.N.P.J.: 10.358.174/0001-84

(87) 3868-1054 / (87) 3868-1038

Art. 13º O Poder Executivo, mediante decreto, poderá regulamentar dispositivos da presente Lei.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2002. *✍*


Adalberto Cavalcanti Rodrigues
Prefeito do Município